

3.º Os alunos admitidos nos termos do número anterior frequentarão o 2.º ano do curso de formação de oficiais, devendo, quando necessário, ser feitos os ajustamentos de matérias no plano de curso julgados convenientes pela Direcção do Serviço de Instrução. Os mesmos alunos são graduados em aspirantes a oficial miliciano na data de início dos cursos se, do antecedente, não tiverem já um grau hierárquico superior.

4.º O ingresso nos quadros permanentes dos alunos que concluem o CFO com aproveitamento é feito pela ordem de classificação obtida e com a antiguidade normal dos alunos formados no mesmo ano lectivo.

5.º Os alunos da AFA eliminados depois de concluído o 2.º ano que não desejem frequentar o CFO referido nos números anteriores ou que não sejam autorizados a frequentá-lo e, ainda, os eliminados antes do termo do 2.º ano poderão ser destinados ao curso de formação de oficial miliciano (COM) de uma especialidade da Força Aérea, a fim de cumprirem o serviço militar obrigatório.

6.º A nomeação para o COM, nos termos do n.º 5.º, é feita por despacho do SCEMFA(PES), em processo organizado com os seguintes elementos:

- a) Declaração do interessado, que deverá indicar três especialidades de preferência, por ordem de prioridade;
- b) Informação do comandante da AFA relativa às qualidades morais e militares reveladas durante a permanência na Academia;
- c) Parecer do Centro Psicotécnico da FA (CPSFA);
- d) Informação da DSP relativa à especialidade aconselhável, em função das necessidades de pessoal.

7.º Os alunos admitidos à frequência do COM nos termos do n.º 6.º seguem o programa adequado, com dispensa do período de instrução militar geral e terão o grau hierárquico atribuído aos alunos que frequentaram os mesmos cursos ou análogos.

8.º Os alunos eliminados que não se encontrem abrangidos por qualquer das situações referidas nos números anteriores regressam à vida civil, sendo mandados apresentar pelo Centro de Recrutamento e Mobilização da Força Aérea no distrito de recrutamento e mobilização, para ulterior inclusão no processo normal de recrutamento, de acordo com a Lei do Serviço Militar e sua regulamentação.

9.º Os alunos eliminados na AFA que sejam admitidos à frequência de qualquer dos cursos referidos nesta portaria são aumentados ao efectivo da unidade instrutora e aguardam o início dos cursos na situação de licença registada.

10.º O disposto nos números anteriores não invalida a faculdade de os alunos eliminados do curso de pilotagem aeronáutica poderem requerer a transferência para outro curso da Academia, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Portaria n.º 281/77 e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 27/78, de 27 de Janeiro.

11.º As dúvidas e casos omissos na execução da presente portaria são resolvidos por despacho do SCEMFA (PES).

Estado-Maior da Força Aérea, 12 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Trabalho, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Capítulo 01 — Direcção-Geral do Emprego», deve ler-se: «Capítulo 10 — Direcção-Geral do Emprego».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 13/80 de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar o Bank of London & South America, Ltd., com sede em Londres, a elevar de 45 000 000\$ para 105 000 000\$ o capital dos seus estabelecimentos em Portugal, mediante a importação da correspondente moeda estrangeira.

Ministério das Finanças, 14 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Despacho Normativo n.º 6/80

1 — O Despacho Normativo n.º 326/78, de 18 de Novembro, não autorizou a assunção de outros compromissos relacionados com a realização de despesas de investimento imputáveis ao empreendimento do Alqueva até ao final do ano de 1979, com a excepção das despesas referentes às obras preliminares em curso, então contratadas, ou das demais de que, demonstradamente, fosse prejudicial, naquela fase, suspender a execução.

2 — Por outro lado, foi determinado o aprofundamento dos estudos — considerados precários — que fundamentaram, em 1976, a decisão de realizar o aproveitamento para fins múltiplos do Alqueva, tanto mais que, nos termos do referido despacho, elementos entretanto coligidos justificavam a revisão do empreendimento na forma como se encontrava concebido.

Para este efeito, e de acordo com o n.º 4 daquele despacho normativo, preparou o Gabinete Coordenador do Alqueva um plano de estudos relativo ao empreendimento, a desenvolver em 1979, que foi in-